

ORDEM DO DIA

12ª Sessão Extraordinária de 11/07/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 461/2025, DE 04/07/2025

Dispõe sobre autorização para proceder a abertura de créditos adicionais suplementares.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 462/2025, DE 04/07/2025

Dispõe sobre o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 461 /2025

Dispõe sobre autorização para proceder a abertura de créditos adicionais suplementares.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, cujos valores e codificações (institucional, econômica e funcional programática), estão detalhados conforme segue:

02 - PODER EXECUTIVO

0210-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

0210-4.4.90.51-1236100171013- Obras e Instalações

Construção de Unidades Escolares - Secretaria
Municipal de Educação - Ensino Fundamental
(Código Contábil 121)..... R\$ 3.000.000,00

0210-4.4.90.51-1236100171073- Obras e Instalações

Reforma e Ampliação de Unidades Escolares -
Secretaria Municipal de Educação - Ensino
Fundamental
(Código Contábil 122)..... R\$ 2.000.000,00

0210-3.3.90.30-1236100172030- Material de Consumo

Despesas de Custeio - Secretaria Municipal
de Educação - Ensino Fundamental
(Código Contábil 130)..... R\$ 2.000.000,00

0210-3.3.90.39-1236100172030- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas de Custeio - Secretaria Municipal
de Educação - Ensino Fundamental
(Código Contábil 134)..... R\$ 2.000.000,00

0210-4.4.90.51-1236500201016- Obras e Instalações

Construção de Unidades Escolares -
Secretaria Municipal de Educação - Creche
(Código Contábil 152)..... R\$ 3.000.000,00

0210-4.4.90.51-1236500201074- Obras e Instalações

Reforma e Ampliação de Unidades Escolares -
Secretaria Municipal de Educação - Creche
(Código Contábil 153)..... R\$ 8.000.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA 04-JUL-2025 13:08 0000141 1/2

ANTONIO SANTOS SILVA
Analista Legislativo
R. ...



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

0210-4.4.90.61-1236500201144- Aquisição de Imóveis Desapropriação para Aquisição de Imóveis - Secretaria Municipal de Educação - Creche (Código Contábil 154).....	R\$ 2.250.000,00
0210-3.3.90.30-1236500202035- Material de Consumo Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Educação - Creche (Código Contábil 162).....	R\$ 1.000.000,00
0210-3.3.90.39-1236500202035- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Educação - Creche (Código Contábil 165).....	R\$ 1.000.000,00
Total	R\$ 34.750.000,00

Art. 2º Para cobertura dos créditos adicionais suplementares referidos no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2024, no valor de R\$ 34.750.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais), nos termos do inciso I do §1º cc. §2º do art. 43 da Lei Federal. 4.320, de 1964.

Art. 3º O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica dispensado por tratar-se de reforço de dotação de programa já constante das peças de planejamento e orçamento do exercício de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de julho de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 082/2025.

Santana de Parnaíba, 3 de julho de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dos nobres pares dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização para proceder à abertura de créditos adicionais suplementares.

O projeto em questão visa reforçar a condição orçamentária do Município no exercício de 2025, dando continuidade aos trabalhos que estão sendo desenvolvidos em nossa cidade, propiciando a população condições muito favoráveis no tocante aos serviços públicos.

O reforço orçamentário proposto no presente projeto visa consolidar as ações desenvolvidas em áreas primordiais da Administração Municipal, na área de educação, para melhorar a infraestrutura educacional, com a ampliação da estrutura física, com espaços adequados para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, esportivas e culturais, com os projetos a seguir:

- Desapropriação de imóvel para a construção de Colégio Municipal de Ensino Infantil;
- Construção de Colégio Municipal de Ensino Infantil no Bairro Parque Santana;
- Construção de Ginásio de Esportes no novo Colégio Municipal Aldônio Ramos Teixeira;
- Reforma e Ampliação em colégios de ensino infantil e fundamental.
- Disponibilização de serviços e materiais de consumo para custear as atividades dentro da rede municipal de ensino.

Os recursos para suportar essas despesas são oriundos de Superávit Financeiro do exercício de 2024.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais espero sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSE HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA – SP

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 461/2025.

ASSUNTO: Dispõe sobre autorização para proceder abertura de créditos adicionais suplementares.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo obter autorização para proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, na ordem de R\$ 34.750.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, conforme dispõe o artigo 47, § 1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho orçamentário.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa proporcionará a melhora na infraestrutura educacional, com a ampliação de sua estrutura física salientando, não obstante, que os recursos financeiros originam-se de superávit financeiro do ano de 2024.

Sua redação está lógica e correta.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei em apreço, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 7 de julho de 2025.



JOSILDO RIBEIRO DA SILVA
Relator Especial

PROJETO DE LEI Nº 462 /2025

**Dispõe sobre o Sistema de Parcelamento
Incentivado de Dívidas de Santana de
Parnaíba.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas que tem por objetivo a recuperação de créditos tributários e não tributários, com vencimento ocorrido até 31 de dezembro de 2024, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exceto os referentes a:

- I - infrações à legislação de trânsito;
- II - multas por descumprimento de contratos; e
- III - valores decorrentes de decisões judiciais e decisões do Tribunal de Contas.

Art. 2º Serão incluídos no Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas a totalidade dos débitos do sujeito passivo, constituídos e inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, ou em fase de execução fiscal, inclusive os débitos que tenham sido parcelados anteriormente e os débitos que foram objeto de protesto, não integralmente quitados, ou que tenham sido cancelados por falta de pagamento.

Art. 3º Os emolumentos cartorários alusivos aos débitos objeto de cobrança, via protesto, serão de responsabilidade do contribuinte e deverão ser pagos diretamente ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, desta Comarca, conforme Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas, despesas judiciais e aos emolumentos de Cartório, inclusive nos casos de débitos protestados, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos junto ao Poder Judiciário e/ou Cartório de Protestos.

Art. 4º Os benefícios desta Lei não implicarão a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas anteriormente a qualquer título.

Art. 5º Os acordos de quitação das dívidas através do Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas contarão com reduções de encargos moratórios, levando em conta as quantidades de parcelas negociadas, para adesão de 1º de agosto de 2025 a 30 de setembro de 2025, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Municipal, na seguinte conformidade:

Quantidade de Parcelas por Acordo	Percentual de Redução do Valor da Multa Moratória e dos Juros Moratórios
Parcela Única	95%
Até 6 Parcelas	85%
De 7 a 12 Parcelas	75%
De 13 a 24 Parcelas	65%
De 25 a 36 Parcelas	55%

Art. 6º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no Termo de Acordo, bem como em confissão de dívida por parte do contribuinte, operando-se os efeitos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.

§1º Para a formalização do Termo de Acordo, o contribuinte renunciará a quaisquer discussões, judiciais ou não, inclusive aqueles pendentes de julgamento, referentes aos débitos parcelados.

§2º Aos parcelamentos decorrentes desta Lei não se aplicam as disposições previstas no art. 1º-A da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995, independentemente de se tratar de contribuinte Grande Devedor ou Devedor Contumaz, ou ainda, de reparcelamento.

§3º Caso os acordos de quitação celebrados nos termos desta Lei venham a ser rescindidos por culpa do contribuinte, nos termos do art. 15 desta Lei, eventual novo acordo para parcelamento sujeitará o contribuinte às disposições da Lei nº 1.954, de 11 de dezembro de 1995, inclusive quanto ao valor da primeira parcela e o percentual de honorários advocatícios.

§4º Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos parcelados corresponderão ao proporcional do valor devido após o parcelamento e serão pagos de acordo com a Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, nos moldes a seguir:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

SITUAÇÃO DA DÍVIDA	PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Débitos em cobrança Judicial e/ou Protestados	10%
Débitos inscritos em Dívida Ativa	5%

§5º O valor total correspondente aos honorários advocatícios serão diluídos uniformemente no número de parcelas firmadas no Termo de Acordo de Confissão de Dívida.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela será fixado no dia 20 (vinte) subsequente, e as demais no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 8º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A formalização dos acordos para parcelamentos dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feita de forma presencial, nos postos de atendimento disponibilizados pelo Município, ou ainda, pela internet, por meio de *link* disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 9º São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I - pela Fazenda Pública Municipal: um Procurador Municipal;

II - pelo contribuinte, quando:

a) pessoa física: com apresentação de documento de identidade (RG) ou qualquer documento de identificação oficial com foto, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, comprovante de residência e qualquer outro documento que o Município entender por necessário, ou por meio de procurador, devidamente constituído com firma reconhecida e apresentação do RG ou qualquer documento de identificação oficial com foto, do CPF e de comprovante de endereço de ambos e qualquer outro documento que o Município entender por necessário, mais a documentação comprobatória do vínculo da pessoa com o fato gerador da dívida; e

b) pessoa jurídica: o representante legal, constituído através de procuração com firma reconhecida e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do RG ou qualquer documento de identificação oficial com foto e do CPF do responsável pela assinatura do Termo de Acordo, e da documentação comprobatória do vínculo do requerente com o fato gerador da dívida.

§1º Deverão ser apresentados, a depender do tributo ou débito não tributário objeto do parcelamento, os documentos solicitados pelo setor responsável pela formalização do parcelamento.

§ 2º Os documentos apresentados para firmar o Acordo de Parcelamento servirão para promover a atualização cadastral junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10. Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 11. Nos casos em que o débito parcelado estiver sendo objeto de cobrança em um processo de execução fiscal em curso, será de responsabilidade do contribuinte, ao término do parcelamento, com a quitação, providenciar a retirada da guia DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), na Vara da Fazenda na qual tramita o respectivo processo de execução fiscal, conforme mencionado no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas judiciais (guia DARE), devidas ao Estado de São Paulo, deverá ser apresentado pelo contribuinte na Vara da Fazenda na qual tramita o respectivo processo judicial para que ocorra a juntada nos autos do processo de execução fiscal.

Art. 12. Para efeitos desta Lei considera-se montante do débito a soma do valor principal, da multa, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios, bem como das despesas judiciais para os débitos em cobrança judicial, a exemplo do pagamento de recolhimento de diligências realizadas por Oficial de Justiça, nos termos da legislação própria, e, débito atualizado o valor apurado após as reduções previstas no art. 5º da presente Lei.

Art. 13. Para efeitos desta Lei, o valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

§ 1º Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á à divisão do valor do débito, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, corrigido até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

§ 2º Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor mínimo das parcelas estipuladas no art. 13 desta Lei.

Art. 15. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independente de notificação, nos seguintes casos:

- I – falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou interpoladas;
- II – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas de débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei;
- III – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- IV – descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo, inclusive omissão de alteração de dados cadastrais;
- V – falência ou insolvência civil da pessoa devedora; e
- VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 16. A rescisão do Acordo, na forma do art. 15 desta Lei, implicará o cancelamento dos benefícios concedidos, com a quitação dos pagamentos efetuados contra a dívida original, na execução judicial do saldo devedor, computadas as atualizações monetárias, a multa moratória, os juros de mora e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Rescindido o acordo, a imputação no pagamento dos valores já pagos pelo contribuinte se dará na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes para a satisfação dos débitos originais.

Art. 17. Fica assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que as obrigações no acordo firmado estejam em cumprimento.

Parágrafo único. A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

Art. 18. As garantias eventualmente ofertadas ficam mantidas pelo valor original do débito até o cumprimento integral do acordo, nos termos desta Lei.

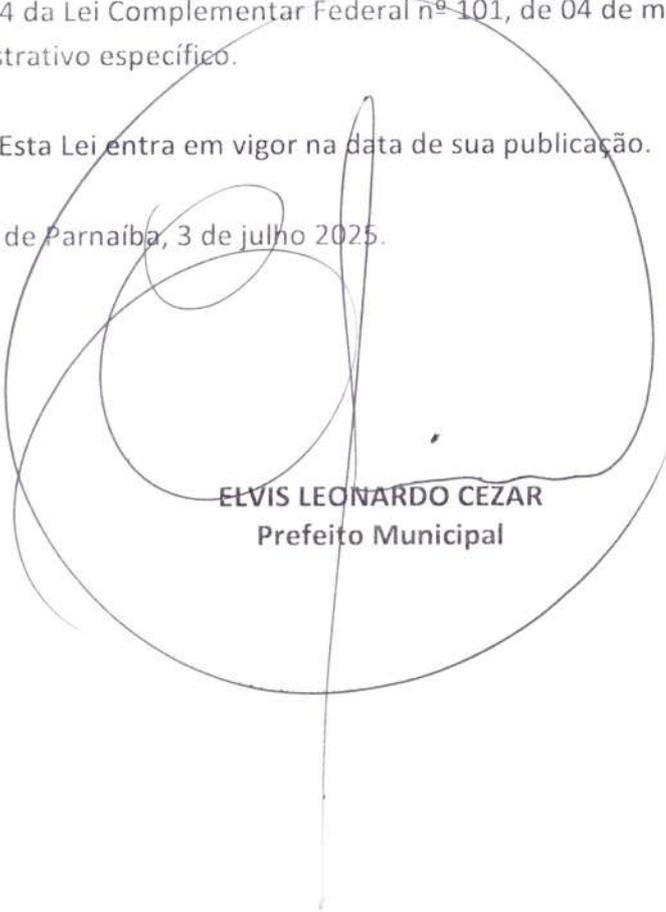
Art. 19. O Termo de Acordo a que se refere esta Lei será estabelecido por ato do Poder Executivo, com as condições gerais nele estabelecidas.

Art. 20. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. O demonstrativo de renúncia de receita e as medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2001, constarão de processo administrativo específico.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de julho 2025.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



ESTUDO DE VIABILIDADE - REFIS 2025

Santana de Parnaíba, 30 de junho de 2025.

Assunto: Análise da Dívida Ativa e Estudo de Viabilidade para o REFIS 2025

Requerente: Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SMNJ)

Senhora Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, **Doutora Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi:**

1. Introdução

O presente relatório visa apresentar uma análise técnica e comparativa da dívida ativa municipal, com foco na avaliação da viabilidade da implementação do novo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), previsto para 2025. O estudo tem como base os dados históricos de saldos, recebimentos, parcelamentos e resultados financeiros da dívida ativa de **2016 a 2024**, bem como dos REFIS realizados em **2017 e 2021**.

2. Saldo da Dívida Ativa – Panorama Geral (2016 - 2025)

Ano	Saldo Final da Dívida Ativa (R\$)	Varição Anual (%)
2016	238.959.260,35	-
2017	247.877.147,73	3,73 %
2018	268.431.248,39	8,29 %
2019	283.757.236,71	5,71 %
2020	295.061.192,41	3,98 %
2021	312.578.164,88	5,94 %
2022	302.969.042,92	- 3,07 %
2023	315.322.585,49	4,08 %



2024	345.523.526,95	9,58 %
2025*	341.009.400,50 (*até abril)	- 1,31 %

Conforme tabela acima, o saldo da Dívida Ativa tem apresentado uma tendência de crescimento constante ao longo dos anos, com exceção de 2022, onde houve uma leve redução. O ano de 2024 registrou o maior saldo, indicando um aumento contínuo no volume de créditos a serem recuperados. Este crescimento ressalta a importância de programas como o REFIS para gerenciar e reduzir esse estoque de dívida.

3. Valores Inscritos em Dívida Ativa vs. Valores Baixados por Recebimento

Este tópico analisa a relação entre os valores inscritos anualmente em Dívida Ativa e os valores que foram baixados por recebimento. Essa comparação é crucial para entender a efetividade das ações de cobrança e a capacidade de recuperação dos créditos. Um percentual de baixa elevado em relação ao valor inscrito indica uma maior eficiência na recuperação da dívida.

3.1 Valores Inscritos em Dívida Ativa vs. Valores Baixados por Recebimento (2016-2024)

Exercício	Valor Inscrito (original, sem juros multa ou correção)	Valor baixado por recebimento
2016	R\$ 30.443.781,59	R\$ 26.178.116,03
2017	R\$ 37.143.386,44	R\$ 35.319.552,30
2018	R\$ 54.313.861,30	R\$ 34.614.468,09
2019	R\$ 43.182.487,26	R\$ 38.779.562,91
2020	R\$ 40.711.842,66	R\$ 42.014.160,18
2021	R\$ 35.280.597,98	R\$ 68.210.947,01
2022	R\$ 39.105.555,97	R\$ 54.401.608,93
2023	R\$ 42.322.915,78	R\$ 66.154.660,66
2024	R\$ 48.025.694,68	R\$ 55.391.638,64

A tabela acima revela que, em alguns anos, o valor baixado por recebimento superou o valor inscrito em Dívida Ativa no mesmo período. Isso pode ser um indicativo da efetividade das ações de cobrança e da recuperação de dívidas de anos anteriores. Os anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 mostram percentuais de baixa acima de 100%, o que

é um resultado positivo, sugerindo que a recuperação de créditos antigos está sendo bem-sucedida. Isso também pode ser influenciado por programas de regularização, como o REFIS, que incentivam o pagamento de dívidas acumuladas.

4. Parcelamentos – Dados Quantitativos e Financeiros (2016–2024)

4.1 Quantidade de Parcelamentos – Administrativos e Judiciais (ISS + IPTU)

Ano	Administrativos	Judiciais	Total
2016	2.217	4546	6.763
2017	5.305	9.217	14.522
2018	3.437	4537	7.974
2019	3.155	4.898	8.053
2020	2.622	4.411	7.033
2021	5.644	5.962	11.606
2022	2.870	2.936	5.806
2023	2.772	2.699	5.471
2024	3.417	3.612	7.029

4.2 Valores Financeiros Parcelados – Total (ISS + IPTU)

Exercício	Valor Total Parcelado	Valor Total Cancelado	Valor Total Recebido	Valor Total Aberto Vencido	Valor Total Aberto a Vencer
2016	R\$ 41.097.515,45	R\$ 2.421.060,49	R\$ 11.454.725,53	R\$ 25.354.415,74	R\$ 0,00
2017	R\$ 88.472.423,25	R\$ 15.433.885,93	R\$ 24.906.760,15	R\$ 46.451.547,06	R\$ 0,00
2018	R\$ 50.853.338,69	R\$ 8.340.654,79	R\$ 13.053.654,93	R\$ 25.416.248,96	R\$ 0,00
2019	R\$ 66.037.097,69	R\$ 14.300.938,69	R\$ 15.139.836,81	R\$ 33.263.457,88	R\$ 2.543,20
2020	R\$ 63.881.654,86	R\$ 8.044.417,17	R\$ 16.342.446,62	R\$ 29.710.799,32	R\$ 1.539.436,82
2021	R\$ 154.372.151,24	R\$ 30.519.271,12	R\$ 44.158.604,65	R\$ 76.392.420,29	R\$ 2.047.965,50
2022	R\$ 68.211.052,59	R\$ 15.176.996,74	R\$ 20.733.747,46	R\$ 21.194.207,83	R\$ 9.463.084,64
2023	R\$ 93.368.578,36	R\$ 22.190.864,04	R\$ 36.671.482,47	R\$ 13.829.117,27	R\$ 20.732.847,10
2024	R\$ 98.562.931,22	R\$ 19.621.428,00	R\$ 26.519.273,09	R\$ 1.667.274,68	R\$ 50.901.466,92

4.3 Valores Financeiros Parcelados – Cancelados (ISS e IPTU)

Ano	ISS Parcelado (R\$)	ISS Recebido (R\$)	IPTU Parcelado (R\$)	IPTU Recebido (R\$)
2016	10.130.068,90	2.891.637,29	28.546.386,06	8.563.088,24
2017	20.738.373,10	5.452.776,50	52.300.164,22	19.453.983,65
2018	13.924.760,77	3.312.839,02	28.587.923,13	9.740.815,91
2019	18.474.779,17	4.719.364,88	33.261.379,83	10.420.471,93
2020	17.514.928,90	3.671.619,72	38.329.822,92	12.670.826,90
2021	24.640.492,12	6.772.306,69	99.225.178,40	37.386.297,96
2022	14.954.985,23	3.729.588,81	38.181.734,48	17.004.158,65
2023	15.857.286,00	3.375.025,10	55.662.796,12	33.296.457,37
2024	22.758.134,38	3.375.025,10	56.176.048,45	21.879.351,65
Total	158.993.808,57	37.300.183,11	430.271.433,61	170.415.452,26

○ IPTU representa 73% do total parcelado (menos os cancelados), enquanto o ISS representa 27%.

○ IPTU arrecadou mais de 4 vezes o valor do ISS no período.

A média de recebimento dos parcelamentos é de **24% para o ISS e 39% para o IPTU**.

O histórico comprova que os REFIS anteriores aumentaram substancialmente o volume de adesões e de receitas imediatas, mesmo que parte dos acordos não seja cumprida integralmente.

Indicador	ISS	IPTU
Total Base Real (Parcelado – Cancelado)	R\$ 158,2 milhões	R\$ 430,3 milhões
Total Recebido	R\$ 38,6 milhões	R\$ 170,4 milhões
Eficiência Média de Recebimento	24,4%	38,6%

5. Conclusão e Recomendações

O REFIS 2025 representa uma **oportunidade concreta** de incremento de receitas e redução do estoque da dívida ativa, com base em experiências anteriores bem-sucedidas.

Nos anos de REFIS (2017 e 2021), o valor total parcelado **mais que dobrou** em comparação ao ano anterior, demonstrando o forte apelo do programa e sua efetividade em mobilizar contribuintes para a regularização de débitos:

Ano	Valor Total Parcelado (R\$)	REFIS?	Varição em Relação ao Ano Anterior
2016	R\$ 41.097.515,45	Não	—
2017	R\$ 88.472.423,25	Sim	+115%
2018	R\$ 50.853.338,69	Não	-43%
2019	R\$ 66.037.097,69	Não	+30%
2020	R\$ 63.881.654,86	Não	-3%
2021	R\$ 154.372.151,24	Sim	+141%
2022	R\$ 68.211.052,59	Não	-56%
2023	R\$ 93.368.578,36	Não	+37%
2024	R\$ 98.562.931,22	Não	+6%

A análise dos dados da Dívida Ativa e dos parcelamentos demonstra a importância de programas de regularização fiscal como o REFIS. O crescimento contínuo do saldo da Dívida Ativa e a variação no número de parcelamentos indicam a necessidade de ações proativas para incentivar a regularização dos débitos.

O estudo de viabilidade para o REFIS 2025 aponta para um grande potencial de arrecadação e de redução do estoque da Dívida Ativa, superando os resultados dos programas anteriores.

Recomenda-se a implementação do REFIS 2025, com ampla divulgação e condições atrativas para os contribuintes. Além disso, é fundamental aprimorar as políticas



de acompanhamento dos parcelamentos para garantir a adimplência e evitar cancelamentos. A combinação de um programa de anistia bem estruturado com uma gestão eficiente da Dívida Ativa com a devida atualização cadastral pode trazer resultados significativos para a saúde financeira do município.

Importante ressaltar que a análise do impacto orçamentário e financeiro dos programas de parcelamento especial, como o REFIS, é essencial para mensurar os efeitos reais dessas iniciativas sobre a arrecadação municipal, a regularização de créditos e a evolução do estoque da dívida ativa. Essa avaliação permite à administração pública tomar decisões com base em evidências, alinhadas à responsabilidade fiscal e ao planejamento financeiro do município. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração e o acompanhamento dessa análise, garantindo que os dados obtidos subsidiem políticas públicas eficazes de recuperação de créditos e fortalecimento das finanças municipais.

Em face de todo exposto, conclui-se que o REFIS é um instrumento estratégico de gestão tributária, capaz de gerar efeitos positivos imediatos e estruturais. Os resultados observados nos exercícios de 2017 e 2021 demonstram que o programa contribui significativamente para a redução do estoque da dívida ativa, ao viabilizar a regularização de débitos em condições facilitadas, além de estimular o contribuinte à quitação voluntária de suas obrigações fiscais.

LUCAS VALIATI LOPES DE FIGUEIREDO
Auditor Fiscal Tributário Municipal

DR. FELIPE AUGUSTO ROIM LOMBISANI
Procurador Municipal e Diretor do Departamento Tributário-Fiscal

SisGEP

assinatura
eletrônica

O documento anterior, presente da folha 17 até a folha 22 (**Estudo de Viabilidade - REFIS 2025.pdf**), foi assinado eletronicamente por **Lucas Valiati Lopes de Figueiredo**, prontuário **37543**, em **01/07/2025**, às **08:52**, conforme art. 5º, § 8º, inciso II da Lei Municipal 3.997/2021 e art. 12º e 13º do Decreto Municipal 4.828/2022.

Assinatura:

24GJCVPdCUjGrudK19Du1FV1LtbxNt4wwZyFswunvlqKII7B4fuqrthAH2s7bEfomG3ku78kckv7rdDP1FEDrRGAg9uncgy2bu7H1R5DM

SisGEP

assinatura
eletrônica

O documento anterior, presente da folha 17 até a folha 22 (**Estudo de Viabilidade - REFIS 2025.pdf**), foi assinado eletronicamente por **Felipe Augusto Roim Lombisani**, prontuário **18210**, em **01/07/2025**, às **11:56**, conforme art. 5º, § 8º, inciso II da Lei Municipal 3.997/2021 e art. 12º e 13º do Decreto Municipal 4.828/2022.

Assinatura:

24GJCUCoTQ8rzTWF2RLWYFEHx6jBHU4XzGHX1iuJ98eqsjwu6uJe6bHrR4UuTcbfcZnupAMxpM17FqwFvbxFUoeVdFqfAZsutq5xpZa



A autenticidade do documento pode ser verificada através do QR code ou do link:

<https://intranet.santanadeparnaiba.sp.gov.br/SisGEP-PUB/verificar/DD512F31C3364AA496B15A5E17DE6015>



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado do São Paulo

MENSAGEM Nº 083/2025

Santana de Parnaíba, 3 de julho de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas de Santana de Parnaíba.

O Projeto ora remetido tem por objetivo estimular os contribuintes a quitarem seus débitos municipais perante a Prefeitura, viabilizando, por consequência, o aumento de arrecadação municipal e a possibilidade do município saldar suas dívidas, regularizando a sua situação.

Sem a menor sombra de dúvidas, teremos, a partir daí, uma melhor situação no quadro econômico geral.

Primeiro, porque propicia ao Município uma forma mais ágil e eficaz de cobrança, evitando, assim, um incontável número de ações judiciais (execuções fiscais), que além de ensejar mais despesas, demandam um tempo excessivamente longo para o seu encerramento e levantamento dos créditos.

Segundo, porque o contribuinte poderá saldar seus débitos de uma forma menos gravosa, porquanto, estar-se-á estimulando a quitação dos débitos com a redução dos encargos moratórios atualmente devidos.

Vale dizer, também, que o outros Entes da Federação, incluindo a União, no caso de tributos e contribuições de competência federal, têm adotado esta mesma sistemática de parcelamento a longo prazo e redução de encargos moratórios.

É de nosso entender que a medida ora proposta contribui para o desenvolvimento econômico, na medida em que combinará o resgate de receita pelo Poder Público com uma forma menos sacrificada para o contribuinte saldar a dívida.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a eventual renúncia de receita que esta proposição legislativa causará – com a redução dos encargos moratórios – está devidamente demonstrado e justificado; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

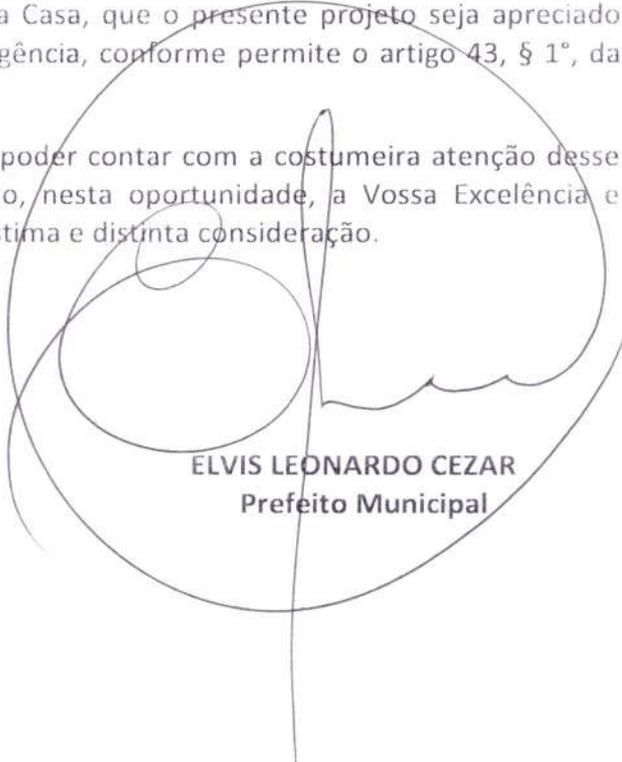
A propositura em análise se refere à matéria orçamentária e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne competência tributária do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 462/2025.

ASSUNTO: Dispõe sobre o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo instituir o Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas de Santana de Parnaíba.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, conforme dispõe o artigo 47, § 1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho orçamentário.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa proporcionará a melhora no recebimento de dívidas ativas, através dos incentivos delineados no Projeto.

Sua redação está lógica e correta.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei em apreço, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 7 de julho de 2025.


JOSILDO RIBEIRO DA SILVA
Relator Especial